



**PUBLICADO
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.890/2016

(24.10.2016)

**RECURSO ELEITORAL N° 668-41.2016.6.05.0006 – CLASSE 30
SALVADOR**

RECORRENTE: Ministério Público Eleitoral.

RECORRIDO: Marcelo Ferreira de Cerqueira. Adv^a.: Tatiana Pinheiro Coutinho.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 6ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Candidato ao cargo de vereador. Impugnação. Improcedência. Deferimento do RRC. Rejeição de contas públicas. Convênio. TCU. Tomada de contas especial. Apresentação tardia das contas. Regularidade na aplicação dos recursos. Cumprimento do objeto do convênio. Ausência de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa. Inelegibilidade do art. 1º, I, g da Lei Complementar n° 64/90. Não incidência. Desprovimento. Registro deferido.

1. A omissão no dever de prestar contas alusivas a convênio no momento oportuno, ensejando a instauração de tomada de contas especial, não configura ato doloso de improbidade administrativa para os fins de incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g da LC n° 64/90, quando demonstrados o regular cumprimento do objeto do convênio, a correta aplicação dos recursos recebidos e a ausência de prejuízo aos cofres públicos;

2. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 24 de outubro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

RECURSO ELEITORAL Nº 668-41.2016.6.05.0006 – CLASSE 30
SALVADOR

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso (fls. 123/139) interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 6ª Zona (fls. 113/119) que, julgando improcedente a AIRC ofertada pelo ora recorrente, deferiu o requerimento de registro de candidatura de Marcelo Ferreira de Cerqueira para o cargo de vereador do Município de Salvador, no pleito de 2016.

Alega o recorrente que o pretense candidato estaria inelegível em virtude da desaprovação, pelo Tribunal de Contas da União, em sede de Tomada de Contas Especial, das contas alusivas ao Convênio nº 168/2006, firmado entre a Secretaria Especial dos Direitos Humanos/PR e o Grupo Gay da Bahia, do qual o ora recorrido era gestor responsável, à época da celebração do convênio.

No *decisum* recorrido, o juízo *a quo* havia entendido não estar configurada a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, g da Lei Complementar nº 64/90, uma vez que a rejeição das contas resultou da mera omissão do candidato em prestar contas no momento oportuno, e não da prática de ato doloso de improbidade administrativa.

Em contrarrazões, o recorrido, reafirmando os termos da contestação apresentada, alega que a rejeição de suas contas não decorreu de irregularidades insanáveis configuradoras de ato doloso de improbidade administrativa, asseverando que o próprio Acórdão do TCU consignou que os documentos apresentados na Tomada de Contas Especial comprovam a concretização do objetivo social do convênio e a inexistência de dano ao erário.

RECURSO ELEITORAL Nº 668-41.2016.6.05.0006 – CLASSE 30
SALVADOR

Com vista dos autos, o Procurador Regional Eleitoral opinou pelo provimento da irresignação.

Durante a assentada de julgamento, o Procurador Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento da irresignação para deferir o pedido de registro de candidatura.

É o relatório.

**RECURSO ELEITORAL Nº 668-41.2016.6.05.0006 – CLASSE 30
SALVADOR**

V O T O

Conforme relatado, o recurso versa acerca da incidência da inelegibilidade de que trata o art. 1º, inciso I, g da Lei Complementar nº 64/90, em razão da desaprovação, pelo Tribunal de Contas da União, em sede de Tomada de Contas Especial, das contas alusivas ao Convênio nº 168/2006, celebrado entre o Grupo Gay da Bahia, pelo qual o recorrido era responsável, e a Secretaria Especial dos Direitos Humanos/PR.

Reza o apontado dispositivo legal:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.

Como cediço, nem toda desaprovação de contas enseja a causa de inelegibilidade prevista na aludida norma, mas somente aquelas que preenchem os requisitos cumulativos ali elencados, a saber: 1) decisão do órgão competente; 2) decisão irrecorrível no âmbito administrativo; 3) desaprovação devido a irregularidade insanável; 4) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; 5) prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; 6) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

**RECURSO ELEITORAL Nº 668-41.2016.6.05.0006 – CLASSE 30
SALVADOR**

Antes de tudo, é de se consignar que, na hipótese dos autos, inexistiu sequer notícia da existência de decisão suspendendo ou anulando os efeitos da decisão que rejeitou as contas do candidato.

Ademais, uma vez que os autos aludem a contas de convênio, através do qual foram repassadas verbas federais para a entidade conveniada, é assente na jurisprudência a competência do Tribunal de Contas da União para exercer a fiscalização dos repasses e apurar a responsabilidade dos respectivos executores.

Registre-se, ainda, que a aludida decisão foi prolatada em fevereiro de 2011 e transitou em julgado em 13.4.2011.

Isto posto, evidencia-se a superação das questões referentes à competência, à irrecorribilidade da decisão que rejeitou as contas da recorrente e ao não exaurimento do prazo de 8 anos, de sorte que, a fim de se aferir a incidência da inelegibilidade de que trata o artigo 1º, inciso I, alínea g da LC nº 64/90, remanesce a análise acerca da presença das demais condições exigidas no aludido dispositivo legal, quais sejam, a ocorrência de irregularidades insanáveis e a caracterização de ato doloso de improbidade administrativa.

Segundo entendimento jurisprudencial há muito esposado pelo TSE, tem-se por irregularidade insanável aquela que não pode ser corrigida e que, em razão de sua gravidade, não se enquadram na categoria dos chamados erros formais, nem configuram deficiências de baixa expressividade.

Os atos de improbidade administrativa, por seu turno, previstos nos arts. 9º a 11º da Lei nº 8.429/92, são aqueles que importam enriquecimento ilícito (vantagem patrimonial), prejuízo ao erário ou lesão

**RECURSO ELEITORAL Nº 668-41.2016.6.05.0006 – CLASSE 30
SALVADOR**

ao patrimônio público (qualquer ação ou omissão que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres de entidades públicas), além daqueles que atentam contra os princípios da Administração Pública – legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

O indigitado convênio, consistente na transferência de recursos federais à aludida entidade no importe de R\$ 57.923,00, tinha como objeto a execução do Projeto “Direito e Cidadania GLTB: Capacitação para Operadores do Direito nos Estados da Bahia, Sergipe, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Alagoas e Paraíba”.

Nos termos da decisão do TCU, apesar de reiteradamente chamado a apresentar as contas alusivas ao convênio, o conveniente, sem qualquer justificativa plausível, permaneceu silente, o que motivou a instauração de tomada de contas especial pela Secretaria de Controle Interno da Casa Civil.

Ainda segundo o acórdão da Corte de Contas, não obstante tenham sido detectadas falhas de menor gravidade na documentação apresentada pelo conveniente no procedimento instaurado – alteração dos eixos temáticos sem anuência do concedente, demora da aplicação dos recursos conveniados no mercado financeiro e falta de apresentação de pesquisa de preços –, restou demonstrada a aplicação regular dos recursos investidos e a concretização do objeto do convênio.

In casu, a rejeição das contas decorreu exclusivamente da omissão em apresentar as contas no prazo legal, conduta que, ao menos em tese, configuraria ato de improbidade, eis que se amolda perfeitamente ao

**RECURSO ELEITORAL Nº 668-41.2016.6.05.0006 – CLASSE 30
SALVADOR**

art. 11, inciso VI da mencionada Lei de Improbidade Administrativa, *in verbis*:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo.

Em que pese tal previsão, este Relator comunga do entendimento jurisprudencial segundo o qual a configuração da omissão do dever de prestar contas no prazo legal como ato de improbidade administrativa atentatório contra os princípios da administração pública depende de uma análise feita sob um juízo de ponderabilidade entre os princípios da legalidade e da proporcionalidade.

Na hipótese dos autos, ainda que a prestação de contas tenha se dado tardiamente, em tomada de contas especial, fato é que, naquele processo, se constatou a regularidade na aplicação dos recursos repassados, o cumprimento do objeto do convênio, a inexistência de conduta contrária ao interesse público e a ausência de prejuízo ao erário, circunstâncias que, a meu sentir, afastam a natureza insanável da irregularidade, para fins de incidência de inelegibilidade.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência da Corte Superior Eleitoral:

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REJEIÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO PELO TCU. APRESENTAÇÃO TARDIA DAS CONTAS. REGULARIDADE NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE INSANÁVEL QUE CONFIGURE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. DESPROVIMENTO. 1. A omissão no dever de prestar

**RECURSO ELEITORAL Nº 668-41.2016.6.05.0006 – CLASSE 30
SALVADOR**

contas relativas a recursos provenientes de convênio, dando ensejo à tomada de contas especial, não configura ato doloso de improbidade administrativa para incidência da inelegibilidade prevista no art. 1, 1, g, da LC nº 64/90, quando demonstradas a regularidade na aplicação dos recursos e a ausência de prejuízo ao erário. 2. Agravos regimentais desprovidos para manter o deferimento do registro da candidata agravada; (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 529-80. 2012.6.26.0126 - CLASSE 32— GUAPIAÇU - SÃO PAULO, de 05/12/2013, Rel. Min. Luciana Lóssio)

Outrossim, a jurisprudência do STJ também vem se firmando na diretiva de que a apresentação tardia das contas, sem que haja a comprovação de dolo, má-fé ou prejuízo econômico aos cofres públicos, não configura ato de improbidade administrativa. É o que se infere do julgado assim ementado:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. LEI N. 8.429/1992. ART. 11. NECESSIDADE DA PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. DEVER DE PRESTAR CONTAS. PRESTAÇÃO TARDIA. AUSÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA. ATO DE IMPROBIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. [...] - A jurisprudência do STJ exige a presença do elemento subjetivo (dolo) para a configuração do ato de improbidade administrativa descrito no art. 11 da Lei n. 8.429/1992. - Não tendo sido comprovada a indispensável prática de conduta dolosa de atentado aos princípios da administração pública por parte daquele que presta as contas devidas, embora de forma tardia, incabível o reconhecimento da conduta ímproba (art. 11, inciso VI, da Lei n. 8.429/1992). Recurso improvido. (REsp 13079251TO, Rei. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.8.2012, DJe 23.8.2012).

À vista dessas considerações, entendo que, na espécie, não incide a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea g da LC nº 64/90, estando o recorrido apto a participar do pleito de 2016.

RECURSO ELEITORAL Nº 668-41.2016.6.05.0006 – CLASSE 30
SALVADOR

Isto posto, voto no sentido negar provimento ao recurso, mantendo a decisão *a quo* que deferiu o pedido de registro de candidatura de Marcelo Ferreira de Cerqueira para o cargo de vereador.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 24 de outubro de 2016.

Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator